



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Nº 001/2017

Processo nº: 77457080/2017

Recorrente : FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

Cuida-se de reposta ao Recurso Administrativo apresentado pela agência FIRE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA, ora recorrente, representada pelo Sr. BRUNO MARRECO WEIGERT e advogados, referente à Concorrência Nº 001/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, para órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

I - DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no inc. VIII, § 4º, art. 11 da Lei 12.232/2010, e art. 109 da Lei nº 8.666/93, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei 8.666/93 cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, entre outros, no caso de julgamento das propostas.

Desse modo, observa-se que a Recorrente protocolizou sua petição, no dia 28/11/2017, às 15h35, e, considerando que a mesma foi efetuada dentro do prazo legal para interpor recurso, a presente petição apresenta-se tempestiva.

II - DOS PEDIDO DA RECORRENTE

1. "a) Seja feito registro na capa dos autos para que, doravante, todas as intimações relacionadas a estes autos sejam expedidas em nome dos advogados FABRÍCIO SANTOS TOSCANO, OAB/ES 11.609; e DANIEL CHERNICHARO DA SILVEIRA, OAB/ES 18.671, sob pena de nulidade do ato em caso de descumprimento".

Resposta:

Quanto ao requerimento contido na alínea "a" do presente recurso, para registro em capa dos autos e intimação na pessoa dos advogados, esclarece-se que o Edital estabelece:

"12.2 - A intimação dos atos referidos no subitem 12.1.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no subitem 12.1.3, será feita através da publicação na Imprensa Oficial, salvo para os casos previstos na letra "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrado em ata".

No mesmo sentido estabelece a Lei nº 8.666/93, art. 109, § 1º, verbis:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

SECOM/GEAF
Fls.:
Processo: 77457080
Rubrica:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

...

b) julgamento das propostas;

...

§1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

...

Assim sendo, resta clara a forma de intimação do recorrente da decisão do seu recurso, não havendo que se falar em forma diversa da estabelecida em Lei e no Edital.

2. "b) Seja recebido e processado o presente RECURSO ADMINISTRATIVO".

Resposta:

Conforme exposto no item I, considera-se o presente recurso tempestivo e admissível.

3. "c) Seja intimada a licitante MP PUBLICIDADE LTDA para contrarrazões no prazo legal".

Resposta:

Na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

4. "d) Sejam os demais licitantes informados da interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO".

Resposta:

Na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

5. "e) Na forma da lei e do Edital, seja conhecido e provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, DESCLASSIFICANDO-SE A LICITANTE MP PUBLICIDADE LTDA, pelos vícios de apresentação de anexos/pranchas em número acima do limite máximo permitido; inserção de elementos identificadores de autoria de sua proposta – via não identificada".

Handwritten signatures and initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

SECOM/GEAF
Fls.: _____
Processo: 77457080
Rubrica: _____

Resposta:

5.1 Quanto aos alegados “vícios de apresentação de anexos/pranchas em número acima do limite máximo permitido”:

- O item 7.14, “b”, do Edital (abaixo transcrito), que trata da questão sob análise, sequer faz referência ao número limite de pranchas permitidos. Por outro lado, limita o número máximo de 05 (cinco) anexos, o que foi efetivamente cumprido pela licitante.

“7.14 - O Plano de Comunicação Publicitária (envelopes “A” e “B”) versará sobre os seguintes quesitos, a serem apresentados na ordem abaixo determinada:

.....
c) Ideia Criativa: Apresentação em forma de texto da síntese da estratégia de comunicação publicitária, expressa sob a forma de uma redução de mensagem, que pode ou não assumir a forma de um slogan, que constitua uma proposta de solução para o problema específico de comunicação. A ideia criativa deverá ser acompanhada de anexos, sendo estes exemplos de peças que a corporifiquem objetivamente, apresentados sob a forma de roteiros e textos digitados, **limitados a um para cada tipo de peça, em número máximo de 05 (cinco) anexos**, podendo ser anexados “layouts”, storyboards, “monstro de rádio”, etc. Roteiros para materiais em vídeo poderão ser ilustrados/exemplificados exclusivamente por meio de storyboards, sendo proibida a anexação “monstro de TV”, sob pena de desclassificação (texto + anexos)”.

- O item 7.15 do Edital (abaixo transcrito) é quem faz referência à questão das pranchas, e não também não fixa limites.

“7.15 - As peças da “Ideia Criativa”, constantes do envelope A, deverão ser impressas em formato a critério da agência, e **obrigatoriamente afixadas sobre pranchas avulsas** de papel cartão na cor preta, verso em papel Kraft, entre 200 a 500 gr/m², sem encadernação, sem capa ou película protetora, em tamanho e formato que permitam sua anexação ao envelope sem danificação, rasura ou alteração do mesmo ou das próprias peças (anexos)”.

- O que de fato ocorreu é que, em um dos anexos apresentados pela MP, as pranchas não foram coladas, embora se tratasse do mesmo anexo.

5.2 “Quanto à alegada inserção de elementos identificadores de autoria de sua proposta – via não identificada”:

- A Recorrente, em julgamento próprio, usou de rigorismos excessivos na avaliação da proposta da licitante MP para alegar que a proposta da sua concorrente descumpriu exigências do edital. E mais, usa de suas próprias conclusões para alegar que tais “vícios” seriam elementos identificadores de autoria da proposta da sua concorrente.

- Conforme se verifica na ata de reunião de recebimento e abertura dos envelopes “A”, que tem por anexos os registros escritos das observações dos licitantes, não foram constatados quaisquer sinais, marcas ou elementos que pudessem identificar as propostas técnicas. O mesmo pode ser afirmado quando da análise da Subcomissão Técnica (equipe escolhida por meio de sorteio público, entre servidores públicos e profissionais do ramo, na sociedade).

[Assinaturas manuscritas em azul e roxo]



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

Fis.:	SECOM/GEAF
Processo:	77457080
Rubrica:	

- A manifestação dos interessados quanto à esta questão geralmente se dá de imediato, quando as propostas são abertas em sessão pública, e, objetivamente, qualquer dos interessados ou membro da comissão de licitação aponta para a proposta e diz: - "esta proposta é da licitante XYZ". E contra tal identificação não há nenhuma dúvida. Ou mesmo quando em análise mais detida, a Subcomissão Técnica, ou algum concorrente (quando de sua vista ao processo), identifica algum sinal, marca ou elemento que, de forma objetiva, identifique com clareza o autor da proposta.

5.3 - **Conclusão da resposta:** não procedem os argumentos da Recorrente de apresentação, pela licitante MP, de pranchas e anexos em número acima do limite máximo permitido. Também não procedem o argumento de que foram inseridos na proposta da MP elementos identificadores de autoria de sua proposta, motivos pelos quais a **Subcomissão Técnica decide por INDEFIRIR o pedido.**

6. "f) Sucessivamente, caso não acolhido o pleito anterior, requer seja procedida a revisão de notas e subsequente desclassificação da ora RECORRIDA, atribuindo-se aquela licitante notas "zero", considerando-se os graves erros em sua "IDEIA CRIATIVA" e "ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA", dentre outros aspectos suscitados".

Resposta:

A Lei 12.232/2010 - que estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda – assim estabelece em seu artigo 10 (verbis):

"Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.
§ 1º **As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica**, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

A Recorrente, notoriamente em proveito próprio, arvora-se ao direito de efetuar o julgamento técnico de sua concorrente - em substituição ao papel legalmente e legitimamente designado a uma comissão de técnicos especialistas na área sob julgamento - fazendo uso de suas próprias avaliações e conclusões.

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão opinaram por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Pelo exposto, a **Subcomissão Técnica decide por INDEFERIR o pedido.**



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

Fls.:	
Processo:	77457080
Rubrica:	

7. "g) Ainda, em razão da disparidade injustificada nas notas atribuídas à sua proposta técnica, requer revisão para majorar seus pontos, na forma do subitem 8.12 do Edital, ante as justificativas ora apresentadas".

Resposta:

A avaliação de cada jurado é individual e todos os membros da Subcomissão opinaram por manter o julgamento efetuado, quando foram atribuídas notas semelhantes e compatíveis no caso em questão, além de vinculadas aos parâmetros estabelecidos no edital.

Pelo exposto, a **Subcomissão Técnica** decide por **INDEFERIR** o pedido.

8. "h) Ainda, havendo o indeferimento de qualquer requerimento ora formulado, requer, desde já, seja remetido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para RECONSIDERAÇÃO pela Autoridade Competente, na forma do art. 109, III e seg. da lei nº 8.666/93 e do Edital".

Resposta:

Na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

9. "i) A suspensão deste certame até o integral julgamento e trâmite dessa fase recursal".

Resposta:

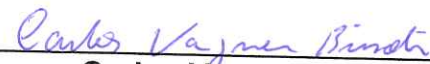
Na presente Concorrência, a SECOM, bem como a Comissão Especial de Licitação estão obedecendo rigorosamente todos os trâmites procedimentais estabelecidos pela Lei 12.232/2010, e pela Lei 8.666/1993.

Vitória/ES, 14 de dezembro de 2017.

SUBCOMISSÃO TÉCNICA



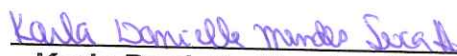
Carine da Silva Cardoso
Subcomissão Técnica/Avaliador



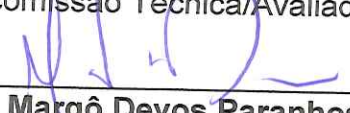
Carlos Vagner Bissoli
Subcomissão Técnica/Avaliador



Jesley de Barros
Subcomissão Técnica/Avaliador



Karla Danielle Mendes Secatto
Subcomissão Técnica/Avaliador



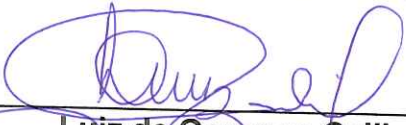
Margô Devos Paranhos
Subcomissão Técnica/Avaliador



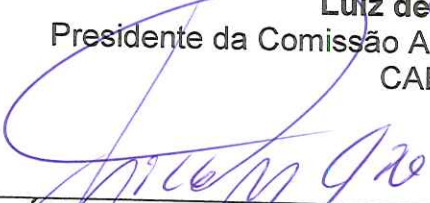
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - SECOM

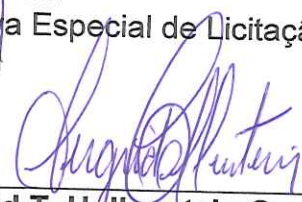
Fls.:	SECOM/GEAF
Processo:	77457080
Rubrica:	

COMISSÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE LICITAÇÃO


Luiz de Gonzaga Calil

Presidente da Comissão Administrativa Especial de Licitação
CAEL/SECOM


Erico Sangiorgio
Membro CAEL/SECOM


Ingrid T. Hollenstein Gomes
Membro CAEL/SECOM


Josy Mendes Ratis Monteiro
Membro CAEL/SECOM

De acordo, em 18 / 12 / 2017.


ANDRÉIA DA SILVA LOPES
Superintendente Estadual de Comunicação Social